

À SEG. EXECUTIVA
DA VIDA SAGRADA PROVIDÊNCIAS
EP. 140...
Presidente



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Gabinete do Deputado MANOEL MORAES

INDICAÇÃO Nº 330 /2024

Indico à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, de acordo com os dispositivos dos arts. 169 c/c 170, todos da Resolução n. 86/90 – Regimento Interno deste Poder, seja endereçado expediente ao Senhor Governador do Estado do Acre, para eu estude a viabilidade do Anteprojeto de Lei/2024, de minha autoria “Altera a Lei nº 3.232, de 15 de março de 2017, que “Institui a carreira de técnico agrícola em suas diversas modalidades, registrados no Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, ocupantes dos cargos de Técnico em Extensão Rural, Técnico em Armazenamento e Logística, Assistente de Pesquisa e Técnico Administrativo e Operacional no âmbito da Administração Direta, Indireta das Autarquias, Empresas Públicas e Fundações da Estrutura do Poder Executivo.

Sala das Sessões “Deputado Francisco Cartaxo”

9 de julho de 2024

Deputado MANOEL MORAES

PP



ANTEPROJETO DE LEI N° _____ /2024

Altera a lei estadual n.º 3.232 de 15 de março de 2017, para instituir a carreira do técnico agrícola com suas diversas modalidades, registrados no Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, ocupantes dos cargos de Técnico em Extensão Rural, Técnico em Armazenamento e Logística, Assistente de Pesquisa e Técnico Administrativo e Operacional no âmbito da administração direta, indireta das autarquias, empresas públicas e fundações da estrutura do Poder Executivo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que Assembleia Legislativa, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - O Capítulo I lei estadual n.º 3.232, de 15 de março de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO I

Da carreira dos Agentes de Atividade Agropecuária, Técnico Agroflorestal, Técnico em Defesa Agropecuária e Florestal, Técnico Agrícola, Técnico em Extensão Rural, Técnico em Armazenamento e Logística, Assistente de Pesquisa e Técnico Administrativo e Operacional.

Artigo 2º O artigo 1º, Seção I das Disposições Gerais, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 1º Esta lei dispõe sobre a estrutura da carreira de nível médio dos cargos agente de atividade agropecuária, técnico agroflorestal, técnico em defesa agropecuária e florestal, técnico agrícola, Técnico em Extensão Rural, Técnico em Armazenamento e Logística, Assistente de Pesquisa e Técnico Administrativo e Operacional.



§1º Denomina-se técnico agrícola, o profissional de nível médio, habilitado nos termos do Decreto Federal n.º 90.922/1985, alterado pelo Decreto n.º 4.560/2002 e da Lei Federal n.º 9.394/1996

§2º As atividades do cargo de técnico agrícola é de promover o manejo integrado de pragas, doenças e plantas espontâneas. Planeja e fazer a gestão e o controle da produção. Supervisiona a colheita e a pós-colheita das principais culturas. Identifica e aplica técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos.

Artigo 3º O artigo 4º, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 4º A carreira dos cargos de agente de atividade agropecuária, técnico agroflorestal, técnico em defesa agropecuária e florestal e técnico agrícola é estruturada em dez níveis e terá retribuição pecuniária denominada “vencimento” cujos valores serão concedidos de forma escalonada, conforme tabela constante do Anexo Único desta lei.

Artigo 4º O artigo 6º, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 6º Além do vencimento básico, os ocupantes dos cargos de agente de atividade agropecuária, técnico agroflorestal, técnico em defesa agropecuária e florestal e técnico agrícola farão jus as seguintes vantagens

- I – gratificação natalina;
- II – adicional de férias;
- III – diárias, ajudas de custo e transporte;
- IV – adicional de titulação; e
- V – gratificação de sexta parte.

Artigo 5º O artigo 8º, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO !!

Artigo 8º Os atuais ocupantes dos cargos de agente de atividade agropecuária, técnico agroflorestal, técnico em defesa agropecuária e florestal e técnico agrícola serão enquadrados no nível correspondente ao tempo de serviço na carreira, contando-se o interstício de trinta e seis meses em cada nível.



ESTADO DO ACRE
Assembleia Legislativa
Gabinete Deputado Manoel Moraes

Artigo 6º O artigo 10, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 10 Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos ocupantes dos cargos das carreiras de agente de atividade agropecuária, técnico agroflorestal, técnico em defesa agropecuária e florestal e técnico agrícola, técnico em extensão rural, técnico em armazenamento e logística, assistente de pesquisa e técnico administrativo e operacional, inativos e aos pensionistas respectivos, da estrutura do Poder Executivo, Empresas Públicas, Autarquias e Fundações Públicas, como direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição Federal.

Artigo 7º O anexo da tabela de vencimentos permanece inalterados, com a inclusão dos técnicos agrícolas, para que produza efeitos legais a categoria incluída nesta lei.

Artigo 8º A jornada de trabalho dos técnicos agroflorestal obedecerá ao regime de trinta horas semanais.

§ 1º Os ocupantes do cargo de técnico agroflorestal poderão ser convocados para a prestação de serviço em regime de quarenta horas semanais em dois turnos completos, a critério da administração pública, mediante manifestação expressa da Secretaria de Administração, observada sua disponibilidade e a necessidade do serviço, e terão seus vencimentos básicos acrescidos de trinta e três por cento, pelo aumento de jornada de trabalho.

§ 2º A interrupção da convocação de que trata o § 1º deste artigo ocorrerá:

I – a pedido do interessado; e

II – a qualquer tempo, pela administração, quando cessada a razão determinante da convocação.

§3º Interrompida a convocação, o técnico agroflorestal, retornará automaticamente à jornada de trabalho de trinta horas.

Artigo 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Saiu das sessões “Deputado Francisco Cartaxo”.

9 de julho de 2024.

**Deputado MANOEL MORAES
PROGRESSISTAS**



JUSTIFICATIVA

Ao apresentamos ao Poder Executivo, o presente ante projeto de lei, que tem o objetivo de promover alterações no texto base da lei estadual n.º 3.232, de 15 de março de 2017, para incluir a carreira de Técnico Agrícola (que engloba os cargos técnico em armazenamento e logística e técnico operacional).

A Lei Estadual n.º 3.232, de 15 de março de 2017, que instituiu e estruturou a carreira dos Agentes de Atividade Agropecuária, Técnico Agroflorestal, Técnico em Defesa Agropecuária e Florestal, deixou a margem, a carreira de Técnico Agrícola.

Na estrutura do Estado do Acre, são 37 (trinta e sete) técnicos agrícolas, lotados em institutos, Empresas Públicas e Fundações, que na lei 3.232/2017, pela mudança de nomenclatura do cargo, foram deixados de fora do plano e da estrutura da carreira.

A inclusão se faz necessária, para que se promova o reconhecimento de mérito e justiça a estes, abnegados servidores públicos, que muito contribuíram, e contribuem com a técnica e produção agrícola do nosso Estado, que tem característica rural, fomentando a produção e a base alimentar de nossa sociedade.

Por todo o exposto, esperamos o apoio dos membros desta Casa Legislativa para aprovarmos a presente inclusão, de forma a ordenar a carreira dos técnicos agrícolas do Estado do Acre.

Sala das sessões “Deputado Francisco Cartaxo”.

9 de julho de 2024.

Deputado **MANOEL MORAES**
PROGRESSISTAS